



PROJETO DE LEI N °

Altera a Lei nº 6.016 de 19 de janeiro de 2018.

Art. 1º A Lei nº 6.016, de 19 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º - Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com os membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

Art. 3º – Ficam estabelecidas normas de identificação, controle e atendimento a animais comunitários, na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º – O animal comunitário deve ser mantido na comunidade de origem mediante assinatura de termo integral de responsabilidade por um responsável-tratador, garantindo-lhe:

I- adequadas condições de bem estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso a sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade, liberdade e segurança;

II – Mantenha a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

III-Oferecer alimentação de boa qualidade e administrada em quantidade compatível com as necessidades da espécie e faixa etária de cada animal;

IV - Fornecer água fresca, limpa e em quantidade farta;

§ 1º Os tutores promovam, voluntariamente e cooperação da sociedade, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

§2º Os custos com o disposto nesse artigo são de responsabilidade do alimentante.

§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros de que trata o artigo devem ser colocados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

Art. 4º – Serão responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculo de afeto e dependência recíproca e que para tal fim se disponham voluntariamente.

Parágrafo único. Os responsáveis-tratadores serão cadastrados pelo órgão responsável e terão o dever de zelar pela saúde do animal, comunicando ao órgão municipal eventuais problemas.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar o órgão que procederá a implementação das disposições expressas nesta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 08 de abril de 2021

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, se faz necessário destacar que conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do ARE 878.911, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

Baseado nas diversas Leis sanitárias Federais e Estaduais, pautados no DECRETONº 20.786, DE 10-08-1998, que estabelece as normas sanitárias e a Lei Estadual 15.226 que estabelece as condições de saúde animal no Estado, em seu artigo 8º, inciso IV, apresentamos o=a seguinte Emenda à Lei 6016, de 19 de janeiro de 2018, no intuito de especificar, em nosso Município, essa parte importante na sociedade multi espécie. O tema abordado é uma preocupação que afeta todo protetor em nosso Município. Existem no momento, e existiram em outras legislaturas, diversas iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado aos animais, promovendo-se a redução do perigo de agressões e de transmissão de doenças para as pessoas.

Do mesmo modo, a legislação em vigor trata do tema desde a década de 30, e continua em vigor. Assim, procuramos ressaltar as ações relacionadas ao controle sanitário, assegurando a saúde e o bem-estar dos animais domésticos e a saúde e segurança da população. O problema do abandono de animais é recorrente em nosso município. Estatísticas demonstram que animais de rua e animais passam fome e sede e estão suscetíveis a várias doenças. Visando orientar e estabelecer regramentos nesse âmbito, esta Emenda à lei visa proporcionar e especificar, mais claramente, as necessidades básicas desses animais, o compromisso do protetor na conservação da área a qual o animal está.

O principal objetivo desse projeto é que, se alimente cães de rua para que tenham uma vida mais saudável, visto que é muito alto o risco de desnutrição, que causará doenças e zoonoses também, à população. Além disso, a baixa imunidade dos pets pode abrir precedentes para outras doenças, incluindo possível transmissão para humanos.

Assim, como consequência da legislação vigente no nosso Estado, pretendemos, através do presente projeto, promover a conscientização e mobilização de toda a população sobre as necessidades sanitárias destes seres desamparados desta forma, infrafirmado busco apoio dos nobres Pares, para a aprovação do presente, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Reuniões, 08 de abril de 2021